



**TC 009.405/2010-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

**Responsáveis:** Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49); João Carlos Alves Monteles (CPF 095.451.233-20); Mario da Silva Santos (CPF 019.817.653-87); Charlington Allian de Meireles Silva (CPF 749.222.113-49); Antonio Adalto Alves de Sousa (CPF 019.004.693-75); R. N. Construções Comércio Ltda. (CNPJ 02.359.780/0001-96), Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.141.306/0001-81) e Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70)

**Procurador:** Gilmara Lima de Almeida (OAB/MA 6.782, procuração na peça 78)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal de Anapurus/MA (peça 75), em decorrência da não aprovação de prestação de contas do Convênio 1092/2002 (Siafi 477085, peça 6, p. 46) destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares e ao desenvolvimento de palestras e ações de divulgação referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) nos povoados de Morros e Poços, localizados no referido município.

## HISTÓRICO

2. Os itens 2 a 23 da instrução anterior (peça 70) trazem o histórico do processo até aquele momento. Na referida peça, elaborada após a expedição das comunicações de citação e audiência, verificou-se a revelia dos responsáveis e propôs-se o julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos e sua consequente condenação em débito, em solidariedade com terceiro que concorreu para o cometimento do dano apurado, bem como a aplicação das penas de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. A proposta teve a anuência dos titulares da Subunidade e da Unidade Técnica (peças 71 e 72)

3. Entretanto, acolhendo parecer do Ministério Público (peça 73), o relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Jose Múcio Monteiro, determinou a repetição da citação da Prefeita Municipal, Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), consoante despacho na peça 74, por entender que houve vícios no encaminhamento das comunicações de citação e de audiência dessa responsável.

4. Logo em seguida, em 7/11/2013, a responsável, por intermédio de advogada, protocolou solicitação de cópia integral dos autos e fez juntada de instrumento de procuração (peças 77 e 78).

5. A fim de cumprir o despacho do ilustre relator, a Secex/MA expediu os ofícios de citação e de audiência de números 3396/2013-TCU/SECEX-MA e 3397/2013-TCU/SECEX-MA, respectivamente, ambos datados de 22/11/2013 (peças 79 e 80) e endereçados ao escritório da procuradora, onde foram recepcionados em 2/12/2013, conforme os AR juntados nas peças 81 e 82. Não houve, até o momento, resposta da responsável ou de sua advogada às ditas comunicações processuais.

6. A citação e a audiência foram refeitas nos mesmos termos das peças originais, apenas com a atualização dos valores dos débitos até a data da nova comunicação, conforme abaixo:

### **6.1 Citação da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), Prefeita Municipal de Anapurus/MA (ofício na peça 80)**

6.1.1 Finalidade: Apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), solidariamente com o responsável indicado, as quantias atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 22/11/2013 correspondia a R\$ 78.708,69. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) irregularidades na execução do objeto do Convênio/Funasa 1092/2002, a que se referem os itens 30 a 36 da instrução datada de 7/2/2012 (peça 12), ajustadas em face do despacho do Relator (peça 36), que motivaram a não aprovação de parte da prestação de contas da primeira parcela dos recursos do citado ajuste. Dispositivo violado: art. 21, da IN/STN 01/1997.

b) não comprovação da aplicação dos recursos da segunda parcela do Convênio/Funasa 1092/2002, caracterizado pela emissão do cheque 0850006 em nome da Prefeitura Municipal de Anapurus, o que configura ausência de nexo de causalidade entre o desembolso à conta do convênio e as despesas supostamente realizadas. Dispositivos violados: art. 8º, inciso IV, e 20 da IN/STN 01/1997.

6.1.2 Débito 1 (em solidariedade com a empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda.)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
16.442,30	30/9/2003

Valor atualizado monetariamente até 22/11/2013: R\$ 28.272,53 (peça 80, p. 3)

6.1.3 Débito 2 (exclusivo da Prefeita)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.900,50	7/1/2004

Valor atualizado monetariamente até 22/11/2013: R\$ 50.436,16 (peça 80, p. 3)

### **6.2 Audiência da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), Prefeita Municipal de Anapurus/MA (ofício na peça 79)**

6.2.1 Finalidade: Apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, TC 009.405/2010-0, que trata de Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio 1092/2002 - Funasa/MS, em face de possível montagem de processo licitatório fictício, no âmbito do mencionado convênio, tendo em vista os seguintes indícios verificados:

a) o CRF-FGTS da Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. foi obtido às 12h51 do dia da licitação, cuja abertura foi às 08h00 (peça 2, p. 23);

b) o CRF-FGTS da Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. foi obtido em 17/1/2003, dois dias após a licitação (peça 2, p. 10);

c) não consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos oriundos de tributos e contribuições federais da Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.;

d) a planilha de preços da vencedora contém um erro de multiplicação: o preço unitário de cada módulo é R\$ 1.632,33, e o total, correspondente a 61 módulos, deveria ser R\$ 99.572,13, mas a empresa lançou o preço de R\$ 99.571,87, sem que a CPL notasse (peça 2, p. 42).

## EXAME TÉCNICO

7. Como visto acima, embora regularmente citada e ouvida em audiência, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ficou demonstrado nos autos que a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, aplicou de forma irregular a primeira parcela transferida pela concedente, no valor de R\$ 39.867,26, executando apenas parcialmente os itens das obras a que se referia.

9. Conforme explicitado no despacho do relator à peça 36, a placa da obra (estimada em R\$ 525,83 no orçamento do convênio, peça 1, p. 16) estava afixada no local, bem como foram executados apenas 24 dos 61 módulos sanitários contratados com a empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 04.981.138/0001-70), porém sem os reservatórios de fibra de vidro de 310 litros (preço unitário orçado em R\$ 80,00) e caixas de inspeção (R\$ 23,25), e com as fossas (R\$ 397,63) e sumidouros (R\$ 155,41) fora das especificações, comprometendo sua utilidade.

10. Para melhor compreensão, apresenta-se na tabela abaixo (Tabela 1) demonstrativo do valor resultante do módulo construído de forma deficiente após a dedução dos itens não executados:

**Tabela 1: Valor unitário do módulo sanitário, com dedução dos componentes não executados**

Item	Valor (R\$)	Evidência
Módulo sanitário completo (a)	1.632,33	peça 2, p. 40-42
Reservatório de fibra de vidro de 310 litros (componente não executado) (b)	80,00	peça 2, p. 40; peça 4, p. 15
Caixa de inspeção (componente não executado) (c)	23,25	peça 2, p. 41-42; peça 4, p. 15
Fossa séptica (componente não executado) (d)	397,63	peça 2, p. 41; peça 4, p. 39
Sumidouro (componente não executado) (e)	155,41	peça 2, p. 41; peça 4, p. 39
<b>Valor final do módulo construído = a – b – c – d – e</b>	<b>976,04</b>	-

11. A partir do valor do módulo acima apurado, chega-se ao valor original do débito relativo à aplicação parcial da primeira parcela do repasse, conforme a Tabela 2, a seguir:

**Tabela 2: Valor do débito referente à primeira parcela transferida ao município**

Item	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Evidência
Valor da primeira parcela (A)	1	39.867,26	39.867,26	peça 1, p. 38
Valor final do módulo construído (B)	24	976,04	23.424,96	Tabela 1
Placa indicativa da obra (C)	1	525,83	525,83	peça 1, p. 16; peça 4, p. 39
<b>Débito = A – B – C</b>	-	-	<b>15.916,47</b>	-

12. Observa-se que o valor da parcela de débito apurada na Tabela 2 (R\$ 15.916,47) é ligeiramente inferior ao que constou dos ofícios citatórios (R\$ 16.442,30), uma vez que deste último não foi deduzida a quantia referente à placa da obra (R\$ 525,83). Como a diferença verificada é favorável aos responsáveis, entende-se que não há necessidade de repetir a citação.

13. Ficou igualmente demonstrado que a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, deixou de comprovar a regular aplicação da segunda parcela dos recursos do referido ajuste, no valor de R\$ 29.900,50 (peça 1, p. 39), visto que emitiu o cheque 850006 em nome da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA (peça 8, p. 27-29), fato que inviabiliza a verificação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos à conta do convênio e as despesas supostamente realizadas.

14. Tais constatações, que configuram afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 8º, inciso IV, 20 e 21 da IN/STN 01/1997, ensejam o julgamento pela irregularidade das contas da responsável e sua condenação em débito, sendo que solidariamente com a empresa executora das obras, Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 04.981.138/0001-70), apenas em relação ao débito originário da primeira parcela, conforme o disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

15. Além disso, restou demonstrado que a Prefeita homologou o Convite 004/2003-CPL, realizado com a finalidade de contratar empresa para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1092/2002, no qual foram verificadas graves irregularidades que apontam para a montagem do certame, com infração ao art. 27 da IN/STN 01/1997 c/c os arts. 3º, caput, e 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, o que também enseja o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58 da referida lei, além da inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos dos arts. 60 da mesma lei e 270 do Regimento Interno/TCU.

16. Quanto aos demais implicados, permanecem válidas as análises elaboradas nos itens 35, 36, 39, 40, 43, 44, 48 e 49 da instrução anterior (peça 70, p. 7-9), ressalvando-se, no caso da empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., devedora solidária com a Sr. Cleomaltina Moreira Monteles, que o valor do débito é de R\$ 15.916,47, em vez de R\$ 16.442,30, conforme os itens 9 a 12 desta instrução.

## CONCLUSÃO

17. Diante da revelia da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, no que se refere à citação, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas

irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que seja a responsável condenada em débito, solidariamente com a empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. em relação ao débito originário da primeira parcela do convênio e isoladamente quanto à dívida representada pela segunda parcela, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 7 a 14 desta instrução).

18. Diante da revelia da empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., propõe-se que seja condenada em débito, solidariamente com a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles em relação ao débito originário da primeira parcela do convênio, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 16 desta instrução e itens 35 e 36 da instrução à peça 70, p. 7).

19. Diante da revelia da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles e dos Srs. Mario da Silva Santos, Charlinton Allian de Meireles Silva e Antonio Adalto Alves de Sousa, no que se refere às respectivas audiências, e da gravidade da infração cometida por esses agentes públicos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis mencionados sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos (itens 15 e 16 desta instrução e itens 39, 40, 43, 44, 48 e 49 da instrução à peça 70, p. 7-9).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

53. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débitos imputados pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 78.947,17, sem inclusão de juros de mora, conforme demonstrativo na peças 83 e 84;

b) sanções aplicadas pelo Tribunal: multas proporcionais aos débitos, com base no art. 57; multas individuais aos responsáveis, com base no art. 58; e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, com base no art. 60, todos da Lei 8.443/1992, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), Prefeita Municipal de Anapurus/MA, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, e condená-la, em solidariedade com a empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
15.916,47	30/9/2003

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 6/2/2014: R\$ 55.572,75 (demonstrativo na peça 85)

II. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), Prefeita Municipal de Anapurus/MA, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.900,50	7/1/2004

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 6/2/2014: R\$ 100.366,92 (demonstrativo na peça 86)

III. Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49) e à empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Mario da Silva Santos (CPF 019.817.653-87), Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF 749.222.113-49) e Antonio Adalto Alves de Sousa (CPF 019.004.693-75), na condição de membros, sendo o primeiro o presidente e o segundo, secretário da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA;

V. Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49) e aos Srs. Mario da Silva Santos (CPF 019.817.653-87), Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF 749.222.113-49) e Antonio Adalto Alves de Sousa (CPF 019.004.693-75), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI. Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49) e aos Srs. Mario da Silva Santos (CPF 019.817.653-87),



Charlington Allian de Meireles Silva (CPF 749.222.113-49) e Antonio Adalto Alves de Sousa (CPF 019.004.693-75) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do Regimento Interno/TCU;

VII. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VIII. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 6 de fevereiro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5